



Conselho  
Municipal de  
Educação  
Angra dos Reis, RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Ata da Reunião da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação  
20/07/2023**

Aos vinte dias do mês de julho de 2023 ocorreu a reunião da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis (CME/AR) em formato híbrido. Participando presencialmente, na sede do CME/AR estavam a vice-presidente do CME, Mariana Inácio de Oliveira Máximo, a coordenadora da Câmara, Eliana de Oliveira Teixeira, os conselheiros Nevaldo Leocádia Bastos Júnior, Maycon Azevedo e Alex de Almeida. Pela Plataforma Google Meet participa a conselheira Carmem Lúcia dos Santos Calheiros. Iniciando a reunião em segunda chamada às 9h50m, a coordenadora da Câmara deu as boas vindas aos conselheiros presentes e apresentou a pauta da reunião: Minuta de Deliberação que dispõe sobre Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis. Os trabalhos iniciaram pelos destaques feitos pelos conselheiros municipais na reunião anterior, solicitando que os representantes dos grupos de trabalho criados para aprofundamento dos temas (Educação à Distância - Mariana, Nevaldo e Maria Andréia; Ensino Profissionalizante - Maycon e Eliana; EJA Combinada/Direcionada - Sandra e Eliana; Educação Especial - Camila e Ana Cláudia, se pronunciassem a medida que os destaques fossem apresentados, lembrando que alguns grupos já haviam feito as alterações na própria minuta na plataforma google drive, conforme também acordado. Em tempo, às 11 horas, registra-se que a instabilidade da internet prejudicou a participação das Conselheiras Carmem e Maria Andreia, que não puderam participar presencialmente. Houve dúvida em relação a questão da deliberação para autorização de funcionamento de escolas e propostas diferenciadas da EJAI na rede municipal. A Lei de criação do CME foi citada e em função de dúvida em relação a matéria após a alteração do Inciso V, do artigo 4º ficou definido a manutenção dos artigos que indicam a autorização da modalidade de ensino pelo CME e haverá diálogo com a Secretaria de Educação para dirimir as dúvidas a respeito da questão e retorno para a Câmara avançar na matéria e finalização da Deliberação. Finalizada a discussão dos destaques e as alterações no texto de origem, a Minuta da Deliberação em anexo foi aprovada pelos conselheiros presentes. Em tempo, registra-se a participação da presidente Silvia Almeida Lira e da Assessora Técnica Sandra Cardoso em momentos pontuais da reunião. Sem mais, a reunião encerrou-se.

*Silvia Almeida Lira*

Anexo:

**REUNIÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**  
Primeira reunião - 26/05/23 - adiada por falta de quórum  
Segunda reunião - 01/06/23 - ok  
Terceira reunião - 20/07/23 - ok

**MINUTA**

**DELIBERAÇÃO CME/AR Nº XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2022 (\*)**

*Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.*

O Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela legislação em vigor, considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, nos artigos 205 a 214 do Capítulo III (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO), Seção I (DA EDUCAÇÃO);
- a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer CNE/CEB nº 1, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, que Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
- a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008 - Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.
- - o Documento Nacional Preparatório à VI Conferência Internacional de Educação de Adultos - VI CONFINTEA<sup>1</sup> (Belém, do Pará - Brasil, de 1º a 4 de dezembro de 2009), que aborda a perspectiva da educação ao longo da vida sob o ponto de vista da Educação Popular, que compreende a educação como um processo ligado à vida, ao bem viver das pessoas, à cidadania; valorizando a vida cotidiana, o trabalho, a cultura e a relação de sustentabilidade e preservação do meio ambiente,
- o Parecer CNE/CEB nº 6, de 7 de abril de 2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3 de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância;
- Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Documento Nacional Preparatório à VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (VI CONFINTEA) / Ministério da Educação (MEC). - Brasília: MEC; Goiânia: FUNAPE/UFG, 2009.



Conselho  
Municipal de  
Educação  
Angra dos Reis-RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

meio da Educação a Distância.

- a Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, entre outras.
- a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.
- a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
- a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- a Lei Municipal nº 3.357, de 02/07/2015 alterada pela Lei no 3.931, de 10 de setembro de 2020 que institui o Plano Municipal de Educação de Angra dos Reis;
- a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016 que define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.
- a Lei Municipal nº 3.905, de 25 de novembro de 2019, que estabelece as Diretrizes para a Organização do Sistema de Municipal de Ensino de Angra dos Reis;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.
- a Lei Municipal nº 3.995, de 15 de outubro de 2021, que recria o Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis;
- A Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para educação profissional e tecnológica.
- LEI 14.254/2021 INCLUIR
- a Deliberação CME nº 011, de 25 de novembro de 2022 que estabelece diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

**DELIBERA:**

Art. 1º Esta Deliberação institui diretrizes curriculares e operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) a serem, obrigatoriamente, observadas no planejamento e na avaliação da oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, e 87 e, no que couber, da Educação Profissional.

§ 1º As Diretrizes contidas nesta Deliberação podem servir como referência para as iniciativas educacionais que se desenvolvem no município de Angra dos Reis, mesmo

que não façam parte do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º As referidas Diretrizes se estendem à oferta dos exames para efeito de certificados de conclusão do Ensino Fundamental da Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

#### **FUNDAMENTOS**

Art. 2º A Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) constitui-se modalidade de ensino da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade obrigatória, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal.

Art. 3º Obedecido o disposto no Art. 4º, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 anos completos para a inscrição e realização de exames de conclusão do ensino fundamental na modalidade EJAI.

#### **PRINCÍPIOS**

Art.4º A Educação de Jovens, Adultos e Idosos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização e ao longo da vida, é pautada pela inclusão e pela qualidade social e requer:

- I – um processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental de nove anos;
- II – um modelo pedagógico próprio;
- III – a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação;
- IV – uma política de formação permanente de seus profissionais;

Art. 5º A Proposta Pedagógica da EJAI deve fundamentar-se na concepção inclusiva, emancipadora e libertadora que valorize a diversidade étnico, racial, de gênero, sexual, religiosa, regional e o saber popular sem negar o conhecimento científico, favorecendo as unidades escolares a desenvolverem uma prática inovadora, na perspectiva da criticidade e da autonomia devendo:

- I – Ofertar estratégias pedagógicas que reconheçam e valorizem a realidade e os saberes dos estudantes;
- II – Elaborar planejamentos interdisciplinares e multidisciplinares;
- III – Utilizar estratégias metodológicas dialógicas e adaptações das atividades de aprendizagem, bem como atividades avaliativas dispostas às especificidades dos estudantes com deficiência;

Art. 6º Para garantia do direito de todos à educação, o poder público municipal deverá:

- I - Manter de forma permanente a oferta de EJAI em consonância com esta deliberação e demais legislações e normas nacionais vigentes, adotando medidas que garantam o acesso e a permanência dos estudantes no processo da escolarização;
- II - Garantir a oferta da EJAI nos períodos diurno e noturno;
- III - Manter de forma permanente na Secretaria de Educação um setor responsável pela Educação de Jovens, Adultos e Idosos na rede municipal;



Conselho  
Municipal de  
Educação  
Angra dos Reis, RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- IV - Acompanhar o funcionamento e a execução da proposta pedagógica da Educação de Jovens, Adultos e Idosos das unidades de ensino, por meio do setor responsável;
- V - Mapear, bienalmente, a demanda da população de 15 anos ou mais que não concluiu o Ensino Fundamental e está fora da escola, objetivando a expansão ordenada do atendimento educacional para essa população;
- VI - Promover a busca ativa de jovens, adultos e idosos fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e juventude e efetivar as matrículas, conforme estabelecido em Lei no Plano Municipal de Educação;
- VII - Realizar chamada pública a cada início de período letivo, incentivando as matrículas na modalidade de ensino;
- VIII - Articular programas que atendam ao público com o perfil da EJAI, visando a ações intersetoriais, realizadas entre a escola e os demais serviços públicos de saúde, assistência social, juventude, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento integral dos estudantes.

### ORGANIZAÇÃO

Art. 7º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou que interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJAI deverá organizar-se e adequar-se às especificidades e às necessidades dos estudantes, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 9.394/96, podendo ocorrer nas seguintes formas:

I – Educação de Jovens, Adultos e Idosos presencial;

II – Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade Educação a Distância (EJAI EaD);

III - Exames de Certificação para o Ensino Fundamental

Parágrafo único. A oferta da EJAI Presencial ou EJAI EaD poderá ser:

- a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral, sem limite de carga horária para os Anos Iniciais, garantindo o mínimo de 150 horas em horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática e 150 horas em Matemática; e para os Anos Finais, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e
- b) em articulação com a educação profissional, sendo que a carga horária mínima da formação geral será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será no mínimo de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 8º A Educação de Jovens e Adultos e Idosos na Rede Municipal de Ensino de Angra dos Reis poderá ser organizada em períodos semestrais, módulos, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, fundamentalmente, nas modalidades de ensino Educação do Campo,



Educação Indígena e Educação Escolar Quilombola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstos em Lei.

### **Seção 1 - Educação de Jovens, Adultos e Idosos presencial**

Art. 9º- De acordo com as necessidades do público a ser atendido, a EJAI presencial poderá ser ofertada, em formatos diferenciados, desde que respeitada a oferta da carga horária mínima, considerando:

I - a realidade do estudante trabalhador matriculado que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo, com atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

II - a possibilidade de oferta em espaços externos à escola como ambientes empresariais, cooperativas e associações possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores.

Parágrafo único. No caso de oferta em ambientes externos à escola, deverá ser expedida resolução que aponte as diretrizes e seja aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, respeitadas as leis e normativas educacionais para oferta da Educação Básica.

Art.10. Poderão ser organizadas turmas de EJAI Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido por Lei no Plano Municipal de Educação e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa/fase.

### **Seção 2 - Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade Educação a Distância (EJA EAD)**

Art. 22 Sem prejuízo da oferta da EJAI no formato presencial, a Secretaria Municipal de Educação poderá oferecer os Anos Finais do Ensino Fundamental para jovens, adultos e Idosos por meio da EaD, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 23. O processo de avaliação da EJAI desenvolvida por meio da EaD deverá respeitar o disposto no art. 16 desta Deliberação, sempre de forma presencial.

### **SEÇÃO 3 - Exames de Certificação para o Ensino Fundamental**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art.19º - É facultado à Secretaria Municipal de Educação a oferta de exames de EJA para certificação do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, conforme previsto no Inciso I, do Artigo 38, da Lei nº 9394/1996, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Na oferta dos Exames de Certificação deverão ser consideradas as peculiaridades dos estudantes público-alvo da educação especial.

§2º Atendendo ao princípio da publicidade e de busca ativa escolar, o município deverá divulgar a realização do exame de certificação do Ensino Fundamental e critérios para participação de jovens, bem como os conteúdos programáticos previstos.

§3º Os Exames de Certificação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação devem ser, previamente, autorizados e credenciados pelo Conselho Municipal de Educação. Aprovado - fazer reunião com SEJIN para comprovação

§4º A autorização de funcionamento dos exames de EJA será concedida mediante análise de Projeto Pedagógico que deverá ser entregue no ato da solicitação formal de autorização e construído em conformidade com o Art. 26 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, respeitadas as especificidades da educação de jovens e adultos e contendo cronograma e forma de realização das provas. Aprovado - fazer reunião com SEJIN para comprovação

§5º Cabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar e fiscalizar os processos que envolvem a realização do exame.

Art. 20º. A certificação dos concluintes da Educação de Jovens, Adultos e Idosos é competência das unidades de ensino e da Secretaria Municipal de Educação no caso dos exames.

#### **SEÇÃO 4 - EJA INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 21. A EJAI, no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis, também deverá ser oferecida na forma integrada à educação profissional, nos termos do Art. 39 da Lei nº 9.394/1996, da Lei no 13.005, de 24 de junho de 2014 e da Lei Municipal no 3.357, de 02/07/2015 alterada pela Lei no 3.931, de 10 de setembro de 2020, abrangendo os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores em conjunto com a formação geral básica dos estudantes previstas na oferta do Ensino Fundamental.

Art. 22 A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a qualificação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político Pedagógico (PPP) unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades do sistema municipal de ensino e



singularidades dos estudantes.

Parágrafo único: As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos deverão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Art. 23. A EJAI integrada à Educação profissional deverá:

I - ser oferecida por meio de parcerias com instituições aptas para este fim.

II - objetivar o conhecimento do mundo do trabalho, mediante a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização nas áreas da educação profissional e tecnológica.

III - Ter como ponto de partida, o estudante, percebido nas suas múltiplas dimensões das quais se destaca a sua identidade como jovens, adultos e idosos, trabalhadores e cidadãos, que se firmam a partir dos referenciais de espaço, tempo e de suas especificidades de classe, gênero, raça, etnia, geração, de pessoas com deficiência, de população do campo ou da cidade, da orientação sexual, da condição de vivenciar situação de rua, de medida socioeducativa ou de privação de liberdade.

IV - resultar de iniciativas próprias do executivo municipal, das instituições especializadas e autorizadas para este fim ou de articulação entre o executivo municipal e instituições especializadas bem como no ambiente de trabalho.

Artigo 27. Na oferta dos Anos Iniciais da EJAI integrada à educação profissional, deverá ser garantida a carga horária da formação geral básica, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas ou de 200 horas quando couber, das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Artigo 28 . A oferta dos Anos Finais da EJAI integrada à educação profissional, deve ter carga horária de formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 29. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio com proposta formulada em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. A oferta da EJAI integrada à Educação Profissional deve ser, previamente, autorizada e credenciada pelo Conselho Municipal de Educação, bem como cabe a este colegiado a fiscalização de sua execução conforme a proposta estruturada.  
Aprovado - fazer reunião com SEJIN para comprovação

### **EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA, EDUCAÇÃO INDÍGENA E EJAI**

Art. xx . viabilizar atendimento às comunidades do campo, indígenas, quilombolas e caiçaras com turmas de EJAI interculturais, específicas e diferenciadas em seus programas curriculares, considerando o espaço e tempo de aprendizagem, a pedagogia da alternância buscando parcerias quando se fizer necessário. Conforme normativas específicas em vigor.



Conselho  
Municipal de  
Educação  
Angra dos Reis - RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### **MATRÍCULA E CARGA HORÁRIA**

Art. 9º A matrícula dos estudantes na EJAI, poderá ocorrer em qualquer época do ano.

§1º Para a efetivação da matrícula os candidatos com a idade maior ou igual a 15 anos completos, deverão apresentar documento de identificação e comprovante de escolarização.

§2º Deve-se estimular o resgate dos documentos que comprovem escolarização, mas sua inexistência não poderá impedir a matrícula do estudante na EJAI. Nesses casos, o candidato deverá ser avaliado pela instituição de ensino que, após comprovação dos conhecimentos adquiridos, poderá efetuar sua matrícula no ano de escolaridade/fase adequada.

§3º Por se tratar de uma modalidade de ensino, todos os estudantes que ingressam na EJAI no fim do período letivo, devem passar por uma avaliação para que ocorra a enturmação no semestre, módulo, ciclo, etapa, segmento ou fase adequada, de forma a promover o acolhimento do estudante e a progressão dos estudos, ainda que ele apresente histórico de escolaridade anterior.

§4º Se o candidato for egresso do ensino fundamental de nove anos (ensino regular) ou projetos deve passar por uma avaliação para que ocorra a enturmação adequada, não acarretando nenhum prejuízo ao aluno, ainda que ele apresente histórico de escolaridade anterior.

§5º Se o candidato for egresso da própria modalidade EJA de outro sistema de ensino, o período escolar correspondente ao que está registrado em seu Histórico Escolar deverá ser respeitado para sua enturmação, ou no caso de impossibilidade de equivalência direta deverá ocorrer uma avaliação pela instituição de ensino.

### **CURRÍCULO E PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO**

Art. 10 Os componentes curriculares deverão ser consequentes ao modelo pedagógico próprio da EJAI e obedecerão aos princípios, objetivos e orientações expressas nas normativas curriculares nacionais específicas desta modalidade de ensino, nesta Deliberação e, no que couber, nas normativas curriculares nacionais referentes ao Ensino Fundamental.

§º1 Como modalidade do Ensino Fundamental, a identidade própria da Educação de Jovens, Adultos e Idosos considerará as situações, os perfis dos estudantes e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II- quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens, dos adultos e dos idosos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e

valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens, Adultos e Idosos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

§ 2º As unidades de ensino deverão elaborar Projeto Político-Pedagógico próprio para a EJAII levando em consideração as especificidades da modalidade previstas nesta Deliberação, podendo ampliar as experiências curriculares dos estudantes a partir de proposta expressa no mesmo.

Art. 11. A oferta dos componentes curriculares do Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos deverá obedecer aos Artigos 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes Curriculares Nacionais desta etapa da Educação Básica.

§1º. O currículo do Ensino Fundamental na modalidade EJAII tem uma base nacional comum, complementada no Sistema Municipal de Ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

§2º A parte diversificada do currículo tem como objetivo atender as características históricas, sociais, econômicas, ambientais, étnico-raciais e culturais locais, devendo ser organizada de forma articulada à base comum nacional.

§3º Na etapa equivalente aos anos finais do ensino fundamental será ofertada, obrigatoriamente, a língua inglesa.

§ 4º O ensino de Arte, constituído pelas linguagens artes visuais, dança, música e teatro, especialmente, em suas expressões regionais e locais, constituirá componente curricular obrigatório, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, em conformidade com a legislação.

§5º A Educação Física, componente curricular obrigatório, integra o projeto político pedagógico da escola, garantida a dispensa das atividades práticas ao/a estudante, nos termos da legislação.

§6º Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de anos de escolaridade/fases distintas, com níveis equivalentes de conhecimento para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares.

§7º Os aspectos da história e da cultura afro-brasileira e indígena que caracterizam a formação da sociedade nacional e local é de oferta obrigatória, tais como o estudo da história da África e dos africanos, dos negros e dos povos indígenas, resgatando as suas contribuições nas áreas social, cultural, econômica e política no Brasil e em Angra dos Reis.

§8º A organização curricular na EJAII deverá considerar os princípios pedagógicos da interdisciplinaridade e a vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e as práticas sociais dos educandos jovens, adultos e idosos.

§ 9º O ensino fundamental, na modalidade EJAII, deve ser ministrado em Língua Portuguesa, assegurada, também, às comunidades indígenas, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem conforme a legislação vigente.

§ 10º A exibição de filmes de produção nacional integrará a proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.



§ 11º O currículo da EJAI deverá contemplar o trabalho com temas transversais, de forma articulada ao Projeto Político-Pedagógico, destacando-se:

- I - Os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, os jovens, a mulher e os idosos-
- II - A educação alimentar e nutricional.
- III - Demais temas da contemporaneidade, tais como: o mundo do trabalho, sustentabilidade, tecnologias e a diversidade étnico, racial, geracional, cultural, sexual e de gênero dos sujeitos.

### **EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EJAI**

Art. 12 A proposta pedagógica da EJAI deverá ser organizada para atender a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e os que apresentam indicadores de altas habilidades ou superdotação, em conformidade com as legislações vigentes, considerando:

- I - Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- II - Adaptações Curriculares ou Planos de Ensino Individualizados (PEI) que considerem as necessidades educacionais especiais específicas;
- III - Profissional de apoio escolar, denominado Monitor de Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, aos estudantes que possuem múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação e auto regulação;
- IV - No caso específico do/a estudante com surdez, proposta pedagógica orientada por uma perspectiva de educação inclusiva e bilíngue e a Língua Brasileira de Sinais deve ser considerada como 1ª língua e a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como 2ª língua.
- V - o direito à adaptação de textos e livros em letras e imagens ampliadas, uso de recursos ópticos e não-ópticos, como também a transcrição do texto para o Braille, conforme as necessidades dos estudantes com baixa visão e cegueira.
- VI - demais direitos expressos na Deliberação CME nº 011, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta a oferta da Educação Especial no município, e na legislação em vigor.

Art. 13 O Poder Público Municipal assegurará a permanência dos estudantes jovens, adultos e idosos, mediante políticas e ações integradas e complementares entre si, considerando as necessidades educacionais dos educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

### **AVALIAÇÃO**

Art. 15 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deverá ter caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica de acordo com os



objetivos da proposta pedagógica da unidade de ensino e das diretrizes da rede municipal em vigor, encorajando, orientando e informando permanentemente os estudantes, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens. (Câmara - refletir a respeito)

§ 1º Para avaliação do processo ensino-aprendizagem deverão ser utilizados diferentes instrumentos avaliativos.

§ 2º A avaliação do processo ensino aprendizagem deve ser considerada parte do currículo e redimensionadora da ação pedagógica.

§ 3º A autoavaliação dos sujeitos do processo ensino-aprendizagem é imprescindível.

§ 4º Os estudantes da Educação de Jovens, Adultos e Idosos podem avançar, nas suas trajetórias de estudos mediante avaliação processual e reclassificação de estudos, nos termos do §1º do artigo 23 da Lei 9.394/96.

Art. 16. Deverá ser observada a frequência mínima de 75% do total de horas previstas na Lei 9394/96.

§1º Nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a unidade de ensino poderá utilizar como estratégia o requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), conforme previsto na Resolução CNE/CEB nº 01/2021.

§2º A unidade escolar analisará o requerimento dos estudantes, conforme critérios estabelecidos em seu Projeto Político Pedagógico ou pela Rede Municipal de Ensino, e, caso seja deferida, a aprovação do estudante estará vinculada à apuração de rendimento conforme estabelecido no Sistema de Avaliação da Rede Municipal de Angra dos Reis, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares. Art 17. A Avaliação da Aprendizagem do estudante da EJAI deverá contemplar na sua organização e desenvolvimento:

I – o diagnóstico dos saberes acumulados dos estudantes para a organização do processo de ensino dos docentes;

II – a garantia de condições de acessibilidade para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, como provas com tempo de duração mais prolongada, material em braile ou fonte ampliada, leitores, tradutor/intérprete de Libras, tecnologias assistivas, entre outros;

III – a utilização do diário de classe, relatórios, caderno de registro, atas semestrais dos conselhos de classe como instrumentos avaliativos de registros do percurso da aprendizagem dos estudantes;

IV – avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática.

V – garantia do efetivo controle social de seus desempenhos.

Art. 18º O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso na EJAI, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, tal como prevê a Lei nº 9.394/1996 em seu art. 24, com procedimentos previstos pela Rede municipal de Ensino e registrados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar da unidade de ensino.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos, devidamente registrado no Projeto Político-pedagógico e no Regimento Escolar, pode ser de duas formas:

I – Estudos formais, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade;

II – Estudos informais, mediante a avaliação feita pela escola, através do processo de classificação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato,



Conselho  
Municipal de  
Educação  
1973 2023 800-00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

permitindo sua matrícula no semestre, módulo, ciclo, etapa, segmento ou fase compatível, conforme orientações da legislação vigente.

### FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 31 – A formação inicial e continuada de profissionais para a EJA terá como referência as diretrizes curriculares nacionais, além das diretrizes específicas, as diretrizes para o ensino fundamental e as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores, apoiada em:

- I – ambiente institucional com organização adequada à proposta pedagógica;
- II – investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextualizadas;
- III – desenvolvimento de práticas educativas que relacionam teoria e prática;
- IV – utilização de métodos e técnicas que contemplem códigos e linguagens apropriados às situações específicas de aprendizagem. *(adaptado da resolução nº 1/2000)*

Art. 30 Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Angra dos Reis, por meio do setor responsável pela Educação de Jovens, Adultos e Idosos, promover a formação continuada e permanente dos profissionais envolvidos com a EJA, de modo a contemplar as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade de ensino.

Art. 34. Esta Deliberação entra em vigor na data DE SUA PUBLICAÇÃO revogando-se disposições em contrário, em especial, o disposto na Deliberação nº 002/CME/2007.

### VOTO DOS RELATORES

Os relatores votam pela aprovação das *Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idoso no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis* na forma desta Deliberação.

Conselheiro Luís Claudio da Silva  
Conselheira Eliana de Oliveira Teixeira  
Conselheiro Felipe de Oliveira Melo  
Conselheira Sandra Cardoso de Brito

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

Após apreciação os conselheiros da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação reunidos em 20 de julho de 2023 aprovam a presente deliberação.

Conselheiros

Alex de Almeida  
Carmem Lúcia dos Santos Calheiros  
Eliana de Oliveira Teixeira,  
Mariana Inácio de Oliveira Máximo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Maycon Azevedo  
Nevaldo Leocádia Bastos Júnior

**Angra dos Reis, 20 de julho de 2023.**

Sílvia Almeida Lira  
Presidente

Eliana de Oliveira Teixeira  
Coordenadora da Câmara de  
Legislação e Normas